



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL**

Notícia de Fato– PROEJ – Nº **40.23.01.0020**

Reclamante: Ouvidoria do Ministério Público (manifestação nº 0042825)

Reclamados: Município de Lagarto e Rafaela Ribeiro Lima

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de sua Representante signatária, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de reclamação formalizada na Ouvidoria do MPSE (manifestação nº 0042825), versando sobre a Sra. RAFAELA RIBEIRO LIMA, secretária-chefe do Gabinete da Sra. Prefeita, a qual teria sido nomeada para o exercício de tal cargo, cuja natureza é eminentemente administrativa, ocorrendo, portanto, afronta ao disposto no art. 37 CF e Súmula Vinculante nº 13, STF.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.23.01.0020, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.

Durante o curso das investigações, solicitamos à Prefeita explicações sobre o teor da manifestação.

Às fls. 38/40 e às fls. 60/97, foram juntadas diversas fotos e vídeos concernentes à reclamada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL**

Em resposta ao ofício ministerial, a Procuradoria-Geral do Município encaminhou as informações solicitadas por meio do Ofício N° 76/2023-PGM (fls. 101/121).

Em linhas gerais, argumenta o Município que a senhora Rafaela Ribeiro Lima exerce o cargo em comissão de secretária, desde 19 de janeiro de 2023; que não há vínculo de parentesco da Sra. Rafaela com a Prefeita, visto que o parentesco por afinidade limita-se ao cunhadio (2º grau).

Por fim, explanou sobre a afastabilidade da aplicação da súmula vinculante 13 aos cargos de natureza política, colacionando jurisprudências e enunciados sobre a temática em questão.

À fl. 123, foi acostado aos autos manifestação encaminhada via e-mail.

É o que impende relatar.

Com efeito, analisando-se detidamente os autos, vislumbra-se que o objeto do presente procedimento resume-se a perquirir se a nomeação da senhora Rafaela Ribeiro Lima enquadra-se ou não em caso de nepotismo.

Questões outras referentes à suposta propaganda eleitoral antecipada deverão ser apreciadas pela esfera competente, eis que esta Promotoria de Justiça não possui atribuições para apurar irregularidades eleitorais.

No que concerne ao suposto nepotismo, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o assunto em questão.

Sucintamente, o termo nepotismo se refere ao favorecimento de parentes no preenchimento de um cargo em detrimento de pessoas mais qualificadas.

Tal prática, historicamente utilizada em todo o país, viola os princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do art. 37, *caput*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

e seguintes da Constituição Federal, notadamente, os da probidade administrativa, moralidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando, ainda, lesão ao erário, ante a presença de contratação de terceiros com a finalidade de beneficiar parentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante nº 13, deu um importante passo para a moralização na Administração Pública, já que vedou a “nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”.

Entretanto, infelizmente, o Pretório Excelso afastou dessa vedação a nomeação de parentes para ocupar cargos de natureza política.

Neste sentido, válido ressaltar posicionamento emanado do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL**

fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (STF, Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491) (Grifo Nosso).

Cumpre salientar, entretanto, que mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Gracie. Pleno. DJe 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos “cargos políticos”, ou seja, àqueles do primeiro escalão – Secretarias e Ministérios –, tais nomeações, mesmo para “cargos políticos”, deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública – podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e **faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta**, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas.

Pois bem, passando para análise do caso em comento, devemos verificar algumas questões para se chegar a uma conclusão.

Inicialmente, observa-se que, tecnicamente, a senhora Rafaela, de fato, não é parente da Prefeita, por força do que dispõe o art. 1.595, §1º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.595, § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL**

Assim sendo, simplesmente por esse motivo já não mais seria possível o seu enquadramento em nepotismo, uma vez que a autoridade nomeante (Prefeita) não é tecnicamente parente da nomeada (Rafaela).

De toda sorte, vislumbra-se que a senhora Rafaela Ribeiro Lima foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária-chefe do Gabinete da Prefeita, cuja as atribuições estão definidas no art. 7º da Lei Complementar N° 17, de 25 de junho de 2009.

Nesse ínterim, no meu entender, não há como negar a natureza política do cargo para o qual foi nomeada, estando, portanto, também afastada a aplicação da súmula vinculante n° 13 do STF, por força dos entendimentos jurisprudenciais dominantes, bastando apenas examinar a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade.

No que atine à capacidade técnica para o ocupar o cargo, verifica-se que a senhora Rafaela é advogada e possui 2 pós-graduação, conforme se infere das documentações acostadas aos autos nas fls. 111/120.

Destarte, observa-se que não há nos autos elementos mínimos que permitam confrontar a sua aptidão técnica para desempenhar o cargo ou a sua idoneidade, o que, mais uma vez, afasta a aplicação da mencionada súmula vinculante.

Por fim, cumpre ressaltar que a própria representação e as juntadas posteriores narram supostas irregularidades eleitorais que devem ser apuradas pelo órgão competente, motivo pelo qual determino a remessa de cópia dos presentes autos à Promotoria Eleitoral desta Comarca.

Diante do exposto, entendemos inexistirem, nesse momento, elementos suficientes capazes de autorizarem a propositura de Ação, nem a conversão desta Notícia em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, razão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL**

porque decidimos pelo arquivamento sumário da presente reclamação, com fulcro no art. 3º, § 2º, I da Resolução 008/2015- CPJ.

Cientifiquem-se os interessados.

Encaminhe-se cópia dos autos para a Promotoria Eleitoral desta Comarca para a apuração de supostas irregularidades eleitorais.

Lagarto, 02 de junho de 2023.

ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA SUZART
PROMOTORA DE JUSTIÇA